



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1662139 - SP (2020/0032664-3)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)**
EMBARGANTE : JULIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP076663
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O prazo para a oposição de embargos de declaração, em feitos criminais, é de 2 (dois) dias, nos termos do que dispõem os arts. 619, caput, do CPP e 263 do RISTJ, não sendo possível a aplicação do prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil, em virtude da lei processual penal possuir disciplina própria.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1662139 - SP (2020/0032664-3)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)**
EMBARGANTE : JULIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP076663
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO D
E 2 (DOIS) DIAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O prazo para a oposição de embargos de declaração,
em feitos criminais, é de 2 (dois) dias, nos termos do que
dispõem os arts. 619, caput, do CPP e 263 do RISTJ, não
sendo possível a aplicação do prazo estabelecido pelo
Código de Processo Civil, em virtude da lei processual penal
possuir disciplina própria.

Embargos de declaração não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIA VOLTOLINI
CAPARROZ, em face do v. acórdão proferido pela col. **Terceira Seção**, que não
conheceu do agravo regimental, conforme ementa abaixo (fl. 772):

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS
DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
CONHECIDO.*

*Não se conhece de agravo regimental quando o agravante
deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, nos termos do
que dispõe a súmula 182/STJ. Agravo regimental não conhecido."*

Sustenta a embargante a existencia de omissão e obscuridade no julgado quanto, uma vez que *"fora determinado que a ora embargante recolha as custas referente a propositura de Embargos de Divergência no Recurso Especial"*. (fl. 780)

Assevera que *"os Embargos de Divergência são oriundos de processo-crime, assim não deverá ser recolhido custas para que se possa dar seguimento ao recurso, pois não há preparo recursal no direito penal brasileiro"* e que *"caso não seja este o entendimento, requer concedido o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas"*. (fls. 780 - 781)

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos, em razão da sua **intempestividade**.

Em matéria penal, aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil apenas subsidiariamente, a teor do art. 3º do Código de Processo Penal.

Desse modo, o prazo para a oposição de embargos de declaração em feitos criminais possui regramento próprio e não foi alterado em razão do advento do Novo Código de Processo Civil, sendo, portanto, de 2 (dois) dias, conforme prevê o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e art. 619 do Código de Processo Penal:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

Colaciono julgado da **Terceira Seção** desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ARTS. 263 DO REGIMENTO INTERNO DO RISTJ E 619 DO CPP. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de dois dias de que tratam os arts. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e 619 do Código de Processo Penal - CPP, não tendo aplicação o novo Código de Processo Civil, uma vez

que o prazo no processo penal possui disciplina própria.

2. Embargos declaratórios não conhecidos" (EDcl no AgRg nos EAREsp 843.777/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 30/11/2016, grifei).

Nesse sentido também é a jurisprudência da Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal, **verbis**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE 2 (DOIS) DIAS. ARTIGOS 619 DO CPP. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - Em matéria criminal são intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 (dois) dias, a teor dos artigos 619 do CPP e 263 do RISTJ. Embargos de declaração não conhecidos. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva." (EDcl no AgRg no REsp 1450835/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe 28/09/2016).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. PRAZO REGULADO PELO CPP. ART. 619 DO CPP. NÃO INTERFERÊNCIA DO NOVO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme o artigo 619 do Código de Processo Penal "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o início da vigência do Novo Código de Processo Civil não interferiu no prazo dos embargos de declaração no processo penal, visto que possui disciplina própria no âmbito penal." (EDcl no HC 360.123/SP, Rel. Ministro **RIBEIRO DANTAS**, **QUINTA TURMA**, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 983.101/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 19/12/2016, grifei).

Verifico, analisando a certidão de fl. 361, que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 18/11/2021 (quinta-feira), considerando-se publicada em 19/11/2021 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal em

22/11/2021 (segunda-feira) e findando em 23/11/2021 (terça-feira). Todavia, o presente recurso foi interposto somente em 29/11/2021 (fl. 780), quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos declaratórios.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0032664-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EAREsp 1.662.139 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0025153-34.2015.8.26.0576 0025153342015 00251533420158260576
25153342015 251533420158260576 2745/2015 27452015

EM MESA

JULGADO: 09/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JULIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP076663
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JULIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP076663
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.